

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Tomada de Preço



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Comissão Permanente de Licitações e Contratos**

Decisão sobre impugnação da empresa S&R Concursos e Pesquisas Ltda. - ME a itens do Processo Licitatório nº 028/2015 - Edital de Tomada de Preços nº 004/2015.

A empresa S&R Concursos e Pesquisas Ltda. - ME, já qualificada na petição de impugnação que apresentou em face do Processo Licitatório nº 028/2015 - Edital de Tomada de Preços nº 004/2015, questiona a regularidade da exigência de comprovação de recolhimento tributário relativo aos seus contratados (item 14.4.3 do Edital).

No seu arrazoado, cita legislação e doutrina relativa à matéria, que dariam lastro às suas argumentações.

É o relatório.

Verificados os requisitos básicos da impugnação, a saber, tempestividade, legitimidade e interesse, dela se conhece, vez que interposta no prazo legal, por pessoa que detém os poderes e o interesse para tanto. No tocante ao mérito, constata-se que a Impugnante formulou seu pedido em descompasso com todo seu arrazoado, conforme será demonstrado nos parágrafos adiante.

A Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, por meio desta Comissão, lançou o Edital de Tomada de Preços nº 004/2015, visando a realização de certame licitatório, pelos critérios melhor técnica e preço, para contratação da empresa que realizará o próximo concurso público municipal.

Com a impugnação protocolizada, observou-se que os fundamentos apresentados no petítório não se coadunam com o pedido formulado na parte final da peça. Para melhor visualização do que está sendo aqui alegado, serão transcritos, a seguir, os principais trechos da impugnação e o seu pedido, *in verbis*:

“Assim, passamos a apontar as irregularidades no certame:

**ITEM C - EQUIPE TÉCNICA QUALIFICAÇÃO**

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Comissão Permanente de Licitações e Contratos

*14.4.3. Experiência Profissional da Equipe Técnica, por títulos dos profissionais devidamente reconhecidos pelo MEC. Obedecidos os critérios abaixo estabelecidos para fins de avaliação e pontuação desse quesito deverá ser entregue a documentação, sendo necessária a comprovação, obrigatoriamente, da sua vinculação com a empresa, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, mediante apresentação de cópia autenticada da anotação da CTPS, cópia de Recolhimento junto ao FGTS ou cópia do Contrato de Prestação de Serviços, com comprovação de recolhimento tributário, de no mínimo 06 meses, quando este não fizer parte do Contrato Social da empresa proponente. No caso do componente ser proprietário ou sócio, mediante apresentação de documento que comprove essa condição. Não serão computados dois títulos para o mesmo profissional, sendo considerado apenas o título de maior importância.*

O procedimento licitatório como regra é obrigatório para a Administração Pública no intuito de assegurar a moralidade administrativa e conceder um tratamento isonômico a todos os interessados na participação do certame, conforme o artigo 3º, §1º da Lei 8666/93. (...)

Não é raro o diploma editalício regram que deverá ser apresentado *cópia do Contrato de Prestação de Serviços, com comprovação de recolhimento tributário, de no mínimo 06 meses.*

Neste contexto, além da Administração não possuir discricionariedade para imposição desta exigência, a mesma vilipendia um dos princípios basilares da licitação o da competitividade.

(...)

A Administração Pública exige despropositadamente que a empresa apresente cópia de recolhimento de tributo dos seus contratados, quando não seria necessário, haja vista que os serviços a serem prestados não levarão mais de 90 (noventa dias), e não sendo serviço continuado por mais 12 (doze) meses, sem a devida exclusividade, torna se desnecessária.

**Considerando o objeto da licitação, exigir recolhimento tributário, parece-nos desnecessária, impertinente e dispensável à correta execução do objeto. Todas as exigências de habilitação e qualificação dos licitantes devem estar em conformidade com os normativos vigentes e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. Não obstante, cumpre aguardar as justificativas da PREFEITURA quanto à obrigatoriedade de recolhimento tributário para participação no certame.**

Como a Lei 8666/93 não autoriza esta exigência, tornase uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal preconiza que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Na Administração Pública não há liberdade de vontade, deve haver embasamento legal para a referida obrigação estipulada pelos editais.

(...)

IV - Dos pedidos

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Comissão Permanente de Licitações e Contratos

Ante o exposto, requer seja conhecida a presente Impugnação e lhe seja atribuído efeito suspensivo, e no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que:

- a) Seja suspensa abertura do certame, marcada para o dia 28 de agosto de 2015;
- b) Seja o edital novamente publicado, sem a exigência de vistoria técnica pelos licitantes que não deve ser obrigatória devendo, em regra, ser substituída por uma declaração de conhecimento pelos licitantes das condições e local da realização do objeto do certame.

Termos em que, pede deferimento.”

Ora, a impugnação formulada pela empresa S&R defende a impossibilidade da Administração Pública exigir das empresas interessadas em participar da licitação a comprovação de recolhimento tributário relativo aos seus contratados, afirmando que isso não encontra previsão legal e que estaria ferindo o princípio da competitividade.

Curiosamente, entretanto, a Impugnante redige seu pedido no intuito de: 1º) suspender a abertura do certame, marcado para o dia 28 de agosto de 2015 e, 2º) republicar o edital, **sem a exigência de vistoria técnica pelos licitantes (...)**. Em nenhum momento, vale registrar, o Edital impugnado exigiu a realização, por quem quer que seja, de uma vistoria técnica, para que a empresa interessada pudesse participar do certame.

Nota-se que a peça impugnatória não teve o cuidado de fundamentar o pedido com base em elementos fáticos correlatos à sua acusação, isto é, o pedido de dispensar a exigência de vistoria técnica, que não consta no Edital, repita-se, foi lastreado em argumentos lançados contra a cobrança do recolhimento tributário mencionado no item 14.4.3 do Edital, restando clara a desconexão entre os fundamentos do pedido e o próprio pedido.

Mesmo que sejam consideradas as razões do pedido, mas não o pedido em si, pois este não encontra qualquer base no Edital impugnado, tem-se que o recolhimento tributário ali tratado faz referência ao atendimento da regularidade fiscal exigida pela Lei nº 8.666/93 em relação às empresas licitantes, a exemplo de FGTS, ISSQN, entre outros, e não a tributos concernentes aos funcionários da empresa, de maneira específica.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Comissão Permanente de Licitações e Contratos**

Diante de todo o exposto, tendo em vista que da fundamentação fática da impugnação apresentada não decorreu logicamente o pedido formulado, pois voltado em face de regra inexistente no Edital de Tomada de Preços nº 004/2015, bem como tendo em vista a obrigatoriedade das empresas interessadas em participar do certame licitatório a apresentar a comprovação de toda sua regularidade fiscal, sendo essa a aceção dos termos “com comprovação de recolhimento tributário” constante do Edital, esta CPL conclui pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa S&R.

Por oportuno, cumpre informar que o Edital de Tomada de Preços nº 004/2015 foi retificado, tendo sido publicada a alteração do texto do item 14.4.3 no Diário Oficial do Município.

Teodoro Sampaio, 08 de setembro de 2015.

---

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

---

Membro da Comissão Permanente de Licitação

---

Membro da Comissão Permanente de Licitação